



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2345/18
Fls. 01
Recp. fin

LIDO EM SESSÃO DE 08/05/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Projeto de Lei nº 100 /2018

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submete-se à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "**Dispõe sobre a autorização para extração e autenticação de cópias reprográficas de documentos vinculados a processos administrativos da Prefeitura Municipal de Valinhos por advogado legalmente constituído e dá outras providências**".

Atualmente, o serviço burocrático de extração e autenticação de cópias reprográficas de documentos vinculados a processos administrativos da Prefeitura Municipal de Valinhos está previsto na Lei n. 3.915/05, (Código Tributário do Município) e é de competência exclusiva do agente público municipal.

Por este serviço, é cobrada uma taxa tanto pela cópia, quanto pela autenticação dos documentos, conforme precificação prevista no Anexo XI da referida Lei.

Não há, contudo, qualquer hipótese que autorize advogados regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e constituídos nos referido processo administrativo a extrair cópias por qualquer meio, bem como autenticar cópias de documentos a serem juntados.

PROJETO DE LEI

Nº 100 / 18

ah

2345/18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Tal situação não reflete as disposições previstas na legislação federal, sobretudo o Código de Processo Civil (CPC) e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que dispõem:

CPC

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

IV - **as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado**, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

[...]

VI - **as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos** pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e **por advogados**, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

CLT

Art. 830. **O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado**, sob sua responsabilidade pessoal.

Como se vê, as regras processuais no âmbito judicial autorizam o advogado constituído a extrair cópias e fazer provas com as cópias por ele autenticadas, sob sua responsabilidade pessoal, valendo como originais.

Além disso, necessário se atentar nas garantias previstas na Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), especificamente em seu art. 7º, inciso XIII ao XV, de poder retirar em carga processos administrativos de qualquer natureza:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

Desta forma, diferente não pode ser quanto aos processos administrativos da Prefeitura, do DAEV, da VALIPREV ou da Câmara Municipal. Embora já haja previsão normativa através do Decreto Municipal n. 8.033/12, que incluiu o art. 107-A ao Decreto Municipal n. 7.864/11 para dizer que o advogado tem direito a examinar processos e tomar apontamentos, mesmo sem procuração, além de fazer carga de 05 (cinco) dias daqueles que possuir procuração, necessário que estes direitos sejam garantidos por lei (não por decreto), de maneira a refletir as disposições presentes na legislação federal.

Nestas condições, havendo esta autorização ao advogado, tanto para extrair cópias quanto autenticar documentos, necessária a exclusão da cobrança de taxa por estes serviços chamados burocráticos pelo Código Tributário do Município, cujas



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

disposições encontram-se no art. 208, § 5º, inciso II e III e seus valores no Anexo XI, item "7":

Código Tributário do Município

§ 5º Entende-se por serviços burocráticos aqueles prestados pela municipalidade para:

[...]

II. expedição de quaisquer atos, tais como certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, **autenticações**, busca, registro e anotações;

III. **extração de cópias de documentos e papéis** por quaisquer meios, conforme indicados na tabela constante no anexo XI desta Lei.

Anexo XI

7 Cópia de documento por qualquer processo - por folha (alterado – Lei 4.865/13)

7.1 Sem autenticação (alterado – Lei 4.865/13) R\$ 0,35

7.2 Com autenticação (alterado – Lei 4.865/13) R\$ 1,50

Por este motivo que o presente Projeto de Lei também inclui o § 7º ao art. 208 do Código Tributário do Município para que fique garantida a isenção da cobrança destas taxas no caso de extração de cópias e autenticação por advogado constituído no processo administrativo, assim também se assemelhando aos procedimentos de ordem judicial, onde não há este tipo de cobrança à solicitação feita por causídico.

Assim sendo, havendo advogado constituído no processo administrativo municipal, de rigor que se permita, INDEPENDENTE DE TAXA, a extração de cópias por este profissional, através de meio físico ou digital, bem como se permita que ele autentique as cópias de documentos públicos ou particulares que forem juntados, exceto nos casos em que a legislação exija forma específica para se fazer a prova.



C.M.V.
Proc. Nº 2345/18
Fls. 05
Resp. *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicita-se aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, 02 de maio de 2018.

Luiz Mayr Neto

Vereador - PV

Nº do Processo: 2345/2018

Data: 03/05/2018

Projeto de Lei n.º 100/2018

Autoria: MAYR

Assunto: Dispõe sobre a autorização para extração e autenticação de cópias reprográficas de documentos vinculados a processos administrativos da Prefeitura Municipal de Valinhos por advogado legalmente constituído e dá outras providências



C.M.V.
Proc. Nº 23451 18
Fls. 06
Serp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 100 /2018

Lei nº

Dispõe sobre a autorização para extração e autenticação de cópias reprográficas de documentos vinculados a processos administrativos da Prefeitura Municipal de Valinhos por advogado legalmente constituído e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a extração de cópias, por meios físicos ou digitais, de qualquer peça ou documento juntado em processo administrativo tramitando ou arquivado em qualquer órgão da administração pública direta ou indireta do Município pelo advogado nele constituído, independente da cobrança de taxa por serviços burocráticos.

§ 1º. Para a extração das cópias autorizadas no *caput*, o advogado poderá retirar o processo administrativo mediante carga registrada em livro próprio, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º. Quando os autos de processo administrativo não estiverem sujeitos a sigilo, é direito de todo o advogado, mesmo sem procuração, examiná-los



C.M.M.
Proc. Nº 23451 18
Fls. 07
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

e tomar apontamentos, assegurada a extração de cópias, por meios físicos ou digitais.

Art. 2º. A autenticação de documentos públicos ou particulares exigidos ou apresentados em cópia poderá ser feita pelo advogado constituído no processo administrativo, independente da cobrança de taxa por serviços burocráticos.

Art. 3º. É acrescido o § 7º ao art. 208 da Lei n. 3.915 de 29 de setembro de 2005, que instituí o Código Tributário do Município de Valinhos, com a seguinte redação:

“§ 7º. O advogado constituído em processo administrativo municipal que apresentar cópias extraídas e autenticadas por si fica isento da taxa de serviços públicos prevista no § 5º deste artigo.”

Art. 4º. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

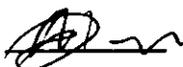


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

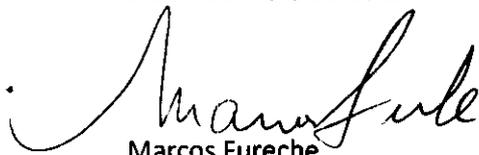
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2345/18

F.L.S. Nº 08

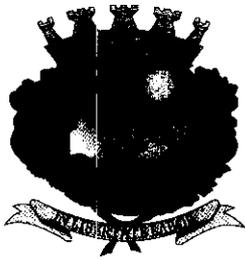
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 08 de maio de 2018.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo

09/maio/2018



C.M.V. 2345, 18
Proc. Nº 09
Fls. 09
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 262/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 100/2018 – Aatoria do Vereador Luiz Mayr Neto - Dispõe sobre a autorização para extração e autenticação de cópias reprográficas de documentos vinculados a processos administrativos da Prefeitura Municipal de Valinhos por advogado legalmente constituído e dá outras providências.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação acerca do projeto de lei em epígrafe que "*Dispõe sobre a autorização para extração e autenticação de cópias reprográficas de documentos vinculados a processos administrativos da Prefeitura Municipal de Valinhos por advogado legalmente constituído e dá outras providências*".

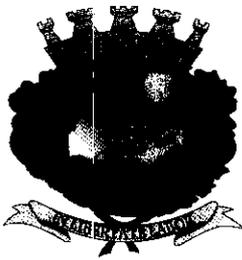
Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, eis que por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB).

[assinatura]



C.M.V. 2345, 18
Proc. Nº _____
Fls. 0
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

Lei Orgânica de Valinhos

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV - abertura de créditos adicionais.*

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos*



C.M.V. 2345, 18
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

No que concerne ao art. 3º do projeto que isenta o advogado constituído em processo administrativo municipal que apresentar cópias extraídas e autenticadas por ele mesmo da taxa de serviços burocráticos cumpre tecermos algumas considerações por se tratar de norma tributária benéfica de iniciativa parlamentar.

A esse respeito, primeiramente ressaltamos que o projeto atende à Lei Orgânica do Município que estabelece:

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em

[Handwritten signature]



C.M.V. 2345, 18
Proc. Nº
Fls. 72
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito cabe a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Ainda, cabe ressaltar que a jurisprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE), **ainda quando tratar-se de norma tributária benéfica**, vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0171108-49.2013.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Presidente Prudente

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

Relator Ruy Coppola

Voto nº 25.990

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de licença e fiscalização para empresas de moto taxistas naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual.

6
22



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0282214-84.2011.8.26.0000
voto nº 29.221**

Autor: Prefeito do município de Itapeperica da serra

Réu: Presidente da Câmara municipal de Itapeperica da serra

Comarca: São Paulo

Relator: Des. Luiz Pantaleão

Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapeperica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapeperica da Serra.

Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (arí. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas.

Preservação da independência e harmonia dos Poderes.

Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 0204846-62.2012.8.26.000

Comarca: São Paulo

Autor (s): Prefeita Municipal de Socorro

Réu (S): Presidente da Câmara Municipal de Socorro

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo —Inocorrência—Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.

Essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).



C.M.V. _____
Proc. Nº 2345 / 18
Fls. 74
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

De tal sorte que o Parlamentar está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, e não se revela contrária a Constituição.

Não obstante, em atenção ao disposto no art. 176, caput, I e II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, editada em razão do art. 163, § 9º, da Constituição Federal, sugerimos a alteração da cláusula 5º para que a isenção pretendida seja concedida somente no exercício financeiro de 2020, a fim de que a renúncia de receita em questão conste da LDO do próximo exercício, bem como para que haja inserção dos reflexos financeiros decorrentes de sua aplicação e a previsão de eventuais medidas compensatórias no planejamento orçamentário do ano subsequente.

A esse respeito, colacionamos recente decisão da Corte Paulista que julgou constitucional a Lei Complementar nº 2.842, de 1º de dezembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário de 2019, sob o fundamento da possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual de referido exercício os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário, senão vejamos trechos do julgado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001841-69.2018.8.26.0000

São Paulo Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.482, do Município de Ribeirão Preto, que institui o programa IPTU verde em âmbito local e dá outras providências.

II. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional nº95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios.



C.M.V. 2345/18
Proc. Nº 15
Fls. 15
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III. O diploma não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, caput, e §6º, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado.

IV. **Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da CE. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário de 2019. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual de referido exercício os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina.**

V. Causa de pedir aberta na ação direta. Precedentes do STF. Verificação de vício de inconstitucionalidade no diploma combatido por fundamentos diversos daqueles apontados na inicial.

VI. Inconstitucionalidade dos artigos 5º; 8º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º; 11; e 13, §3º, e da expressão "para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente", por infringência aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da CE, e artigo 2º, da CF. Interferência do Poder Legislativo na organização da Administração Pública. Imposição de novas atribuições a órgãos e funcionários vinculados ao Poder Executivo. Patente violação ao princípio da separação dos Poderes. Ação julgada parcialmente procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto, na qual se impugna a Lei Complementar nº 2.842, de 1º de dezembro de 2017, do referido município, que instituiu o programa "IPTU Verde" e dá outras providências. Alega o autor, em síntese, a existência de vício formal no processo legislativo que deu origem à norma questionada, posto que não realizado estudo relacionado ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da isenção tributária instituída, em afronta ao artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e aos artigos 144, 174, caput, e §6º, e 176, incisos I e II, da Constituição Paulista. Esclarece, ainda, não se tratar de alegação de vício de iniciativa, eis que pacífico o entendimento de que, em matéria tributária, há competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo. Requer a procedência dos pedidos, declarando-se a inconstitucionalidade da lei vertente (fls. 01/18). Juntaram-se documentos (fls. 19/27).

[...]

Inicialmente, deve-se destacar o descabimento da alegação relativa à violação do artigo 113, do ADCT, da Constituição Federal, decorrente

S
w



C.M.V. 2345, 18
Proc. Nº 96
Fls. 0
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de suposto vício formal no processo legislativo que deu origem ao diploma impugnado, sobretudo porque referido dispositivo é aplicável somente ao orçamento fiscal da União, não incidindo em âmbito municipal.

Com efeito, o "Novo Regime Fiscal", instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e disciplinado nos artigos 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é restrito às finanças da União, sendo válido destacar que seu artigo 106 assim prevê: "Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Conseqüentemente, o mandamento do artigo 113, do ADCT, a determinar: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro", não incide no caso em tela, motivo pelo qual inviável reconhecer-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar questionada por mencionado fundamento.

4. Da mesma forma, afasta-se a alegada ofensa ao artigo 174, caput, e §6º, da Constituição Paulista, uma vez que a lei vertente não aborda matéria orçamentária. Dispõe, como exposto pelo próprio autor, sobre direito tributário, criando a possibilidade de se conceder desconto no IPTU aos contribuintes que "adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente", estabelecendo parâmetros para que isso seja aferido. (gn)

Nesses termos, salienta-se que o dispositivo em tese violado determina que "O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.", enquanto, reitera-se, a Lei Complementar do Município de Ribeirão Preto apenas estabelece os casos e requisitos para que se possibilite a redução do valor do IPTU, ou seja, trata de incentivo tributário, de modo que a restrição do artigo citado também não se aplica ao caso dos autos.

Corroborando esse entendimento, cita-se precedente deste Órgão Especial que julgou questão semelhante:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMINADO

8
W



C.M.V. 2345,18
Proc. Nº
Fls. 17
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

'IPTU VERDE' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL IRRELEVÂNCIA AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º E §§ 2º E 6º DO ARTIGO 174 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INOCORRÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO1."

E, respeitadas as diferenças entre cada um dos casos, faz-se oportuno citar precedente do Supremo Tribunal Federal que asseverou: "(...) o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica do pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores fiscais ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário.2"

5. Não se vislumbra, ainda, infringência ao disposto no artigo 176, incisos I e II, da Constituição Paulista, considerando-se que (i) a Lei Complementar do Município de Ribeirão Preto instituiu modalidade de incentivo fiscal, o que, por sua vez, significa que o caso é de renúncia de receita e não assunção de gastos, e, principalmente, (ii) o diploma vertente dispõe sobre uma proposição futura, pois os descontos previstos em seu bojo somente serão efetivados no exercício financeiro de 2019.

Plenamente viável, portanto, a inserção dos reflexos financeiros decorrentes de sua aplicação e a previsão de eventuais medidas compensatórias no planejamento orçamentário do ano subsequente, nos termos do que determina o já citado artigo 174, §6º, da Constituição Paulista, que, por sua vez, guarda simetria com o artigo 165, §6º, da Constituição da República. (gn)

Como leciona Hely Lopes Meirelles, em estudo do conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal, "(...) O projeto de LOA deve ser elaborado nos termos das normas constitucionais pertinentes, acima indicadas, de forma compatível com o plano plurianual, a LDO, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320/1964 e a lei orgânica do Município. Nos termos do art. 5º da LRF, a LOA conterà, em anexo, um demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, previsto no §1º do art. 4º; também instruirá o projeto da LOA um demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e

8
W



C.M.V. 2345,18
Proc. Nº 78
Fls. 0
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (CF, §6º do art. 165), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; conterà, ainda, reserva de contingência cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.3".

[...]

7. Ante o exposto, julga-se **parcialmente procedente** o pedido da presente ação direta para declarar a **inconstitucionalidade** dos artigos 5º, 8º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, 11, 13, §3º; e da expressão "para a Secretaria do Meio Ambiente", contida no caput do artigo 8º, todos da Lei Complementar nº 2.842, de 1º de dezembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, por **infringência** aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 2º, da Constituição Federal.

Márcio Bartoli
Relator

(TJSP. ADIN Nº 2001841-69.2018.8.26.0000. **Data de julgamento: 13/06/2018**).

Em relação ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, observando-se que eventuais pequenas correções ortográficas e gramaticais poderão ser efetuados em redação final.

Por fim, insta salientar que o quórum necessário para a aprovação do projeto deve observar o disposto no art. 46, § 1º, inciso I da Lei Orgânica, voto favorável da maioria absoluta.



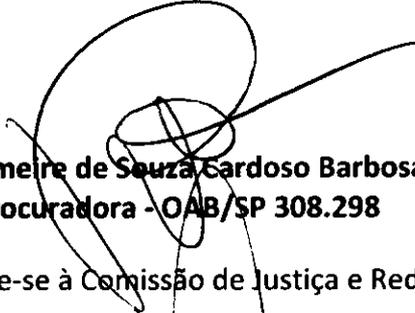
C.M.V. 2395,18
Proc. Nº 19
Fls. 19
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, desde que observada à recomendação acima, conclui-se que o projeto reunirá condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

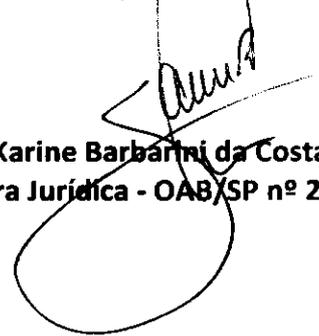
É o parecer.

D.J., aos 09 de outubro de 2018.

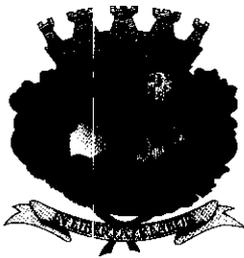


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.



Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 2345,18
Proc. Nº
Fls. 20
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 100/2018

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a autorização para extração e autenticação de cópias reprográficas de documentos vinculados a processos administrativos da Prefeitura Municipal de Valinhos por advogado legalmente constituído e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 22 de outubro de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 04/12/18

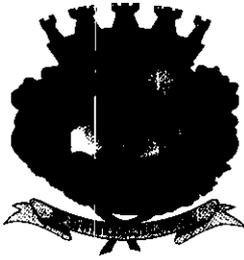
PRESIDENTE

SECRETÁRIO GERAL

Presidente

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer jurídico favorável, com emenda modificativa do art. 5º para que a produção dos efeitos da lei ocorram a partir de 2020, por questão orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº100/2018

Assunto: “Dispõe sobre a autorização para extração e autenticação de cópias reprográficas de documentos vinculados a processos administrativos da Prefeitura Municipal de Valinhos por advogado legalmente constituído e dá outras providências”.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Dalva Berto Membro - MDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Eder Linio Garcia Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... *Favorável*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 27 de novembro de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/12/18

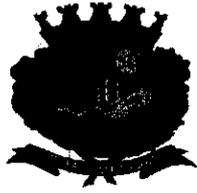
.....
PRESIDENTE

4138 1/18

PROCESSO Nº

TRAMITAÇÃO

DATA	COMISSÃO
	2018
27/08	EXP
28/08	Plenário
	C.J.R
	(favorável)
	C.F.O
	(favorável)
04/12	PROCESSO LÍQUO
04/12	O.O.
19/12	O.O.
	Apurada "L.U."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. 2395, 18
 Proc. Nº
 Fls. 22
 Resp.

PROCESSO Nº _____ / _____

Emenda nº 01
 ao P.L nº 100 / 18

Nº do Processo: 4138/2018 Data: 22/08/2018
 Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 100/2018
 Autoria: MAYR
 Assunto: Suprime o artigo 3.º do Projeto, que dispõe sobre a autorização para extração e autenticação de cópias reprográficas de documentos vinculados a processos administrativos da Prefeitura Municipal de Valinhos por advogado legalmente constituído e dá outras providências

O.D. 04/12

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ 28/08 de 20 18

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.
 Do que para constar, faço estes termos. Eu Alex C. M. Silva



C.M.V. 2345, 18
Proc. Nº 23
Fls. 01
Resp. [assinatura]

C.M.V. 4138, 18
Proc. Nº 01
Fls. 01
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 28 / 08 / 18

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Emenda n. 01 /2018 ao Projeto de Lei n. 100/2018

Presidente

Suprime o art. 3º do Projeto de Lei n. 100/2018,
renumerando os demais, nos termos que especifica.

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, o vereador que esta subscreve submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis a inclusa Emenda ao Projeto de Lei n. 100/2018, que **"Dispõe sobre a autorização para extração e autenticação de cópias reprográficas de documentos vinculados a processos administrativos da Prefeitura Municipal de Valinhos por advogado legalmente constituído e dá outras providências."**, SUPRIMINDO o art. 3º e renumerando os demais.

Justificativa

Considerando o ingresso do Projeto de Lei n. 169/18, de autoria do Executivo, que apresenta o novo Código Tributário do Município, necessária a adequação do presente projeto para que seus termos não fiquem em descompasso com o restante do ordenamento municipal.

Nestes termos, encaminha para apreciação das comissões e, posteriormente, à soberania do Plenário desta Casa de Leis.

Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 21 de agosto de 2018.

[assinatura]
LUIZ MAYR NETO

Vereador - PV

Emenda nº 01
ao P.L. nº 100 / 18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2345, 18
Proc. Nº 29
Fls. 02
Resp. (C)

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4138/18

F.L.S. Nº 02

RESP. (C)

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 28 de agosto de 2018.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

29/agosto/2018



C.M.V. 4135, 18
Proc. Nº 03
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2345, 18
Proc. Nº _____
Fls. 25
Resp. _____

Parecer DJ nº 263/2018

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 100/2018 que “Dispõe sobre a autorização para extração e autenticação de cópias reprográficas de documentos vinculados a processos administrativos da Prefeitura Municipal de Valinhos por advogado legalmente constituído e dá outras providências”. Emenda de autoria do vereador Luiz Mayr Neto.

À *Diretora Jurídica*
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto de emenda em epígrafe que suprime o art. 3º do Projeto de Lei nº 100/2018.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

*§ 1º. **Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.***

*§ 2º. **Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.***

*§ 3º. **Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.***



C.M.V. _____
Proc. Nº 4.38, 18
Fls. 09
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2345, 18
Fls. 26
Resp. _____

§ 4º. *Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

§ 5º. *A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

Art. 141. ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

§ 1º. *O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

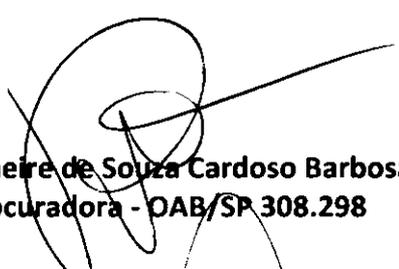
§ 2º. *Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Desse modo, sob o prisma do Regimento Interno verifica-se que o projeto atende os dispositivos regimentais, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice jurídico na sua tramitação.

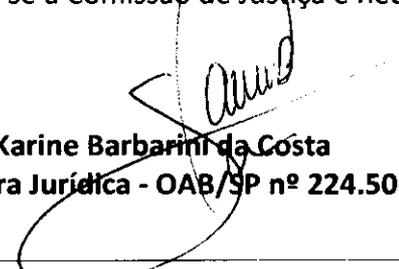
Ante todo o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

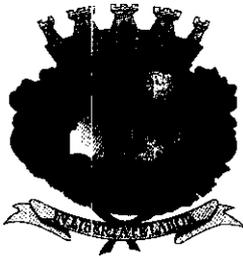
É o parecer.

D.J., aos 09 de outubro de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4138, 18
Proc. Nº _____
Fls. 05
Resp. _____

C.M.V. 1395, 18
Proc. Nº _____
Fls. 27
Resp. _____

Comissão de Justiça e Redação

Parecer Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 100/2018

Ementa da Emenda ao Projeto: Suprime o artigo 3.º do Projeto, que dispõe sobre a autorização para extração e autenticação de cópias reprográficas de documentos vinculados a processos administrativos da Prefeitura Municipal de Valinhos por advogado legalmente constituído e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

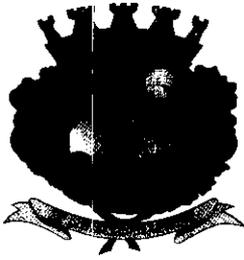
Valinhos, 22 de outubro de 2018

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Luiz Mayr Neto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Obs: Emitido parecer jurídico favorável à emenda.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 04/12/18

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4138/18
Proc. Nº 06
Fls. 06
Resp. (D)

C.M.V. 2345/18
Proc. Nº 28
Fls. 28
Resp. (D)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Emenda 01 ao Projeto de Lei nº100/2018

Assunto: “Suprime o artigo 3º do Projeto, que dispõe sobre a autorização para extração e autenticação de cópias reprográficas de documentos vinculados a processos administrativos da Prefeitura Municipal de Valinhos por advogado legalmente constituído e dá outras providências”.

PARECER:A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Dalva Berto Membro - MDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Eder Linio Garcia Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... Favorável

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 27 de Novembro de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 04/12/18

PRÉSIDENTE



C.M.V. Proc. Nº 2345,18
 Fls. 30
 Resp. (circled)

C.M.V. Proc. Nº 5363,18
 Fls. 01
 Resp. (signature)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 30/10/18

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA Nº 02 /2018 AO PROJETO DE LEI Nº 100/2018

Ementa: Altera redação do art. 5º do Projeto de Lei n. 100/2018.

Presidente

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 100/2018, no que se refere ao dispositivo capitulado no art. 5º do referido projeto.

O art. 5º do Projeto de Lei ~~100~~/2018, que "Dispõe sobre a autorização para extração e autenticação de cópias reprográficas de documentos vinculados a processos administrativos da Prefeitura Municipal de Valinhos por advogado legalmente constituído e dá outras providências.", passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020.

Valinhos, 29 de Outubro de 2018.

(Signature)
Dalva Berto
 Presidente

(Signature)
Aldemar Veiga Jr
 Membro

(Signature)
Luiz Mayr Neto
 Membro

(Signature)
César Rocha
 Membro

(Signature)
Roberson Costalonga - Salame
 Membro

Emenda nº 02
 ao P.L nº 100/18



C.M.V. 2345,18
Proc. Nº 31
Fls. 01
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

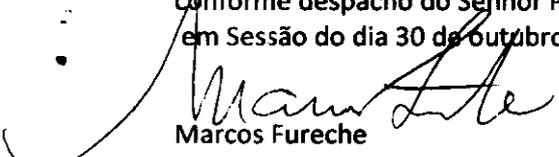
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5363/18

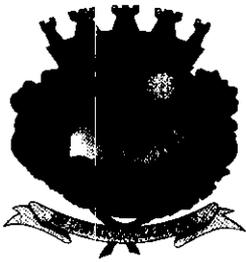
FLS. Nº 02

RESP. [Signature]

À Comissão de Finanças e Orçamento,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 30 de outubro de 2018.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo

31/outubro/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5363, 18
Proc. Nº _____
Fls. 03
Resp. _____

C.M.V. 2345, 18
Proc. Nº _____
Fls. 32
Resp. _____

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Emenda 02 ao Projeto de Lei nº100/2018

Assunto: “Altera redação do artigo 5º do projeto, que dispõe sobre a autorização para extração e autenticação de cópias reprográficas de documentos vinculados a processos administrativos da Prefeitura Municipal de Valinhos por advogado legalmente constituída e dá outras providências”.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Dalva Berto Membro - MDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Eder Linio Garcia Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... *Favorável*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 27 de Novembro de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 04, 12, 13

PRESIDENTE



C.M.V. Proc. Nº 1395, 18
Fls. 33
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 04, 12, 18

PRESIDENTE

EMENDA nº 01 APROVADA
em Sessão de 11/12/18

Por
[Signature]

EMENDA nº 02 APROVADA
em Sessão de 11/12/18

Israel Soares
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 11/12/18
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Segue Autógrafo nº 176 / 18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo